



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Procuradoria
Consultiva

Parecer Referencial n. 000004/2024
Processo n. 2023.02.204861 / 2023/1243849
Procedência SEPLAD - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
Interessado SEPLAD - Secretaria de Estado de Planejamento e Administração e outro
Procuradora Giselle Benarroch Barcessat Freire

PARECER REFERENCIAL.
ADICIONAL DE CURSO DE
EXTENSÃO OU PÓS-GRADUAÇÃO.
POLÍCIA CIVIL. ART. 70, V DA LC
Nº 22/94.

1 RELATÓRIO

Trata-se de solicitação interna para emissão de Parecer Referencial relativo ao adicional de curso de extensão ou pós-graduação, verba remuneratória instituída pelo inciso V do art. 70 da Lei Complementar Estadual n. 22, de 15 de março de 1994, encaminhado a esta Consultiva por despacho da Exma PGAA.

A necessidade da análise nesta PGE partiu do pedido de Parecer Referencial, formalizado pelo NUCADIN/SEPLAD, para consolidação de teses relativas ao adicional de curso de extensão aplicado aos servidores da PCPA, principalmente aos seguintes aspectos:

(...)

3. Registra-se que a despeito de existir maturidade nos entendimentos jurídicos firmados no âmbito desta Procuradoria-Geral do Estado, os quais são observados por esta unidade jurídica descentralizada, não raras vezes na aplicação destas orientações, há divergência de interpretação entre a Polícia Civil do Estado do Pará, as unidades



PGE

Procuradoria
Consultiva

técnicas desta Secretaria de Estado de Planejamento e Administração e Consultoria Jurídica da SEPLAD.

4. Em linhas gerais, as divergências dizem respeito à interpretação de que quais cursos de extensão ou pós-graduação podem ser considerados como área jurídica ou policial, havendo ainda divergência interna nesta SEPLAD em relação aos cargos da carreira policial a que se aplicam.

5. Explico. Em geral, a unidade técnica responsável pela análise desses processos nesta SEPLAD (Diretoria de Planejamento e Seleção de Pessoas - DPP) interpreta o dispositivo restritivamente, limitando-o apenas em relação às atribuições e requisitos de provimento do cargo, de modo a excluir cursos da área jurídica em relação aos cargos de Investigador, Escrivão e Papiloscopista, em razão de não exigirem, como requisito de provimento, o nível superior em Direito. Entretanto, tem-se firmado o entendimento nesta unidade descentralizada de que os cursos, tanto da área jurídica como policial, devem voltar-se ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pela Polícia Civil, isto é, aprimoramento da própria instituição e não somente com a formação do cargo, admitindo-se, que, além do cargo de Delegado de Polícia Civil, os demais que compõe a carreira policial, também possam considerar cursos na área jurídica para os fins do inciso V do art. 70 da Lei Complementar n. 22, de 1994.

6. Além dessa questão é de suma importância que haja a compilação dos entendimentos já firmados por esta Procuradoria, exemplificando, aqueles que trazem a distinção entre curso de extensão e pós-graduação e seus marcos temporais para fins de concessão do adicional, além dos aspectos inerentes às instituições de ensino superior e a regularidade dos cursos por elas ofertados junto ao Ministério da Educação.

Passo à análise jurídica.

2 ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Previsão legal. Requisitos gerais.

O adicional de curso de extensão ou pós-graduação encontra-se previsto na Lei Orgânica da PCPA (Lei Complementar estadual nº 022/94):

Art. 70 - O policial civil, além das gratificações policiais, terá as seguintes vantagens:



(...)

V - adicional de curso de extensão ou pós-graduação, na área jurídica ou policial, com importância para o aprimoramento da atividade policial civil, obedecidos os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 27 de abril de 2017\)](#)

a) 5% (cinco por cento) do vencimento básico, para cursos de extensão com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas-aula; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004\)](#)

b) 10% (dez por cento) do vencimento básico, para cursos de especialização ou aperfeiçoamento com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004\)](#)

c) 15% (quinze por cento) do vencimento básico, para cursos de mestrado com carga horária mínima de 420 (quatrocentos e vinte) horas-aula ou doutorado; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004\)](#)

(...)

§1º - A gratificação de especialização não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) do vencimento básico.

§ 1º O adicional de curso de extensão ou pós-graduação não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004\)](#)

(...)

§ 6º Para efeito desta Lei, considera-se curso de extensão aquele ministrado com o objetivo de aprofundamento de conhecimentos em nível profissionalizante de ensino médio ou superior, nas áreas policial ou jurídica, de interesse da Instituição. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004\)](#) (negritos acrescentados)

Da análise do dispositivo, é possível dizer que, para fazer jus ao adicional, o curso de extensão ou pós-graduação realizado pelo servidor da carreira policial civil precisa atender aos seguintes critérios prévios, conjuntamente:

A) Objetivar aprofundamento de conhecimentos, em nível profissionalizante de ensino médio ou superior, com importância para o aprimoramento da atividade policial;

B) Ser na área jurídica ou policial, de interesse da Instituição;



Para além dos dois critérios acima citados, a legislação prevê requisitos específicos, conforme o tipo de curso realizado, a saber:

A) para cursos de extensão: carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas-aula, dando direito à vantagem, correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento básico;

B) para cursos de especialização ou aperfeiçoamento: carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula, dando direito à vantagem, correspondente à 10% (dez por cento) do vencimento básico;

C) para cursos de mestrado ou doutorado: carga horária mínima de 420 (quatrocentos e vinte) horas-aula, dando direito à vantagem, correspondente à 15% (quinze por cento) do vencimento básico;

Ademais, prevê igualmente a legislação, que a soma dos adicionais concedidos pelos cursos realizados não pode ser superior a 30%.

A partir destas premissas, vejamos as teses que já foram firmadas nesta PGE a respeito do assunto, em cada um dos cursos, a partir das consultas submetidas à análise desta Casa de Procuradores, que foram agregando requisitos necessários na interpretação do dispositivo legal.

2.2 Teses Firmadas nesta Procuradoria-Geral:

2.2.1 Adicional de Curso de extensão

Conforme há muito destacado, na Manifestação nº 52/2008, nos termos da Lei Complementar n. 22/1994, art. 70, inciso V, alínea "a" o servidor que cumpre os requisitos legais ali estabelecidos, faz jus à percepção de 5% (cinco por cento) do seu vencimento básico, devido à conclusão de curso de extensão, com carga horária superior a 180 (cento e oitenta) horas, importante para o aprimoramento policial, devendo ser-lhe pagos, inclusive, valores retroativos, a partir do recebimento de seu pedido.

Neste sentido, resumindo os requisitos específicos para o adicional de



PGE

Procuradoria
Consultiva

curso de extensão, o Parecer n° 010045/2019-PGE destacou:

Assim sendo, tem razão a SEAD quando dispõe que, para fazer jus ao referido adicional, o policial civil precisa preencher os requisitos da lei complementar estadual n° 022/94, conjugados aos limites da LDB a saber: a) que o curso seja na área jurídica ou polícia; b) que possua importância para o aprimoramento da atividade policial civil; c) que tenha carga horária mínima de 180hs; d) que seja ministrado por instituição de ensino superior, assim considerada pelo MEC.

No caso em tela, o policial civil juntou certificado que, muito embora ultrapasse a carga horária mínima, foi emitido por instituição NÃO reconhecida pelo MEC, conforme destaca despacho da divisão de informação funcional às fls 06 do processo (08-SAJ).

Convém ainda destacar, que o referido curso foi realizado ANTES de seu ingresso na Polícia Civil, o que igualmente impede o benefício, diante da necessidade de contemplar o requisito de aprimoramento da atividade de policial civil, conforme entendimento já sedimentado nesta Casa de Procuradores, a exemplo dos pareceres n° 064/2014; 058/2019 e 0752/2019, bem como manifestação n° 016/2018.

Assim, com o decorrer do tempo, consolidou-se nesta PGE que, para fazer jus ao referido adicional, na hipótese de curso de extensão, o policial civil precisa preencher os requisitos da LC n° 022/94, a saber:

1) ocupar o interessado cargo da carreira policial civil, ao tempo da realização do curso de extensão;

2) que este seja ministrado na esfera das áreas policial ou jurídica;

3) que a carga-horária mínima seja de 180 horas; e

4) que o curso objetive, clara e flagrantemente, o aprofundamento de conhecimentos em nível profissionalizante de ensino médio ou superior, nas áreas policial ou jurídica, de interesse da Instituição.

5) seja ministrado por instituição de ensino superior, assim considerada pelo MEC.



PGE

Procuradoria
Consultiva

Questão relevante, destacada no §6º acima citado, é que o curso de extensão deve ser ministrado com o objetivo de aprofundamento de conhecimentos em nível profissionalizante de ensino médio ou superior, nas áreas policial ou jurídica, de interesse da Instituição, como destacado no Parecer n. 010167/2019:

Deve, assim, tratar-se de curso de extensão (jurídico ou policial) realizado com aproveitamento à atividade-fim da carreira policial e ao aprimoramento da instituição respectiva. Nesse cenário, não há fundamento para divergir do exame realizado pelo Nuju-GP/Sead. Isso porque o curso on line “Intensivo para o Ministério Público e Magistratura Estadual”, tal qual se lê no certificado de fls. 07/15 e segundo informações de fls. 23/25, é, na verdade, um curso preparatório para concursos ligados às carreiras jurídicas do Ministério Público e Magistratura estadual, contexto no qual não cabe cogitar de seu aproveitamento à carreira policial e nem do interesse direto e relevante da Polícia Civil na finalidade do curso.

Quanto aos cursos ACADEPOL e IESP, antes não reconhecidos como curso de extensão¹, a Manifestação n° 26/2015-PGE veio alterar esse entendimento, a partir de uma decisão unânime do TJE, que considerou que tais cursos eram equiparados aos cursos de extensão e reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação (CEE). Vejamos:

Registra-se que desde a primeira vez que o assunto foi tratado nesta Casa de Procuradores a solução do mesmo não se mostrou simples; pelo contrário, pois, apesar de a literalidade da Lei Complementar n° 022/94 não albergar exatamente o deferimento desses pedidos, o fato de os cursos serem prestados em Instituições oficiais do próprio sistema de segurança pública tem relevância, do ponto de vista jurídico, em atenção, inclusive, ao princípio da razoabilidade.

Dessa maneira, ao rever a posição adotada no Parecer n° 036/2012-PGE, considero que a insistência na tese anterior poderia

¹ Parecer n. 36/2012.



ensejar maiores transtornos e gastos ao Estado do Pará, de sorte que passo a considerar, a despeito dos entendimentos em contrário, como viável a possibilidade de concessão do adicional de curso de extensão no percentual de 5% (cinco por cento), previsto na alínea "a" do inciso V do art. 70 da Lei Complementar nº 22/94, aos policiais civis detentores de certificado de conclusão dos cursos de "Polícia Judiciária" e "Formação do Grupo de Pronto Emprego da Polícia Civil", ministrados pela ACADEPOL e IESP. (negritos acrescidos).

Note-se ainda que, a partir da necessidade de uma certificação oficial dos cursos de extensão, passou-se a adotar interpretação conjunta da LC n. 22/94 com a Lei de Diretrizes Básicas da Educação, que estabelece critérios e definições para as espécies de cursos reconhecidos.

A lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim trata acerca dos cursos de educação superior:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento):

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Neste sentido, destacamos, o Parecer nº 010045/2019-PGE:



PGE

Procuradoria
Consultiva

Assim sendo, tem razão a SEAD quando dispõe que, para fazer jus ao referido adicional, o policial civil precisa preencher os requisitos da lei complementar estadual n° 022/94, conjugados aos limites da LDB a saber: a) que o curso seja na área jurídica ou polícia; b) que possua importância para o aprimoramento da atividade policial civil; c) que tenha carga horária mínima de 180hs; d) que seja ministrado por instituição de ensino superior, assim considerada pelo MEC.

No caso em tela, o policial civil juntou certificado que, muito embora ultrapasse a carga horária mínima, foi emitido por instituição NÃO reconhecida pelo MEC, conforme destaca despacho da divisão de informação funcional às fls 06 do processo (08-SAJ).

Convém ainda destacar, que o referido curso foi realizado ANTES de seu ingresso na Polícia Civil, o que igualmente impede o benefício, diante da necessidade de contemplar o requisito de aprimoramento da atividade de policial civil, conforme entendimento já sedimentado nesta Casa de Procuradores, a exemplo dos pareceres n° 064/2014; 058/2019 e 0752/2019, bem como manifestação n° 016/2018.

Válido registrar também, que em recente análise, objeto de despacho² nos autos do Processo n. 2023.02.213149 / 2022/1135136, destacamos acerca da possibilidade de reconhecimento dos cursos da ACADEPOL e da necessidade de observância dos critérios de avaliação de aprendizagem previstos no Regimento Interno da unidade acadêmica:

A ACADEPOL é umas das unidades acadêmicas do IESP (art. 4 o , da lei estadual n. 6.257/1999) e referido Instituto é credenciado como de ensino superior pelo Conselho Estadual de Educação (arts. 1 o e 2 o da Resolução n. 610/2018 – CEE/PA; arts. 1 o e 2 o da Resolução n. 322/2019 – CONSUP/IESP). Os cursos pela Academia ministrados encontram fundamento nos arts. 1o , 2 o , II³ , e 34, do Regimento Interno - decreto estadual n. 1.876/2017. O Regimento Interno da ACADEPOL trata da avaliação de aprendizagem, que “poderá ser realizada através de modalidades que utilizem provas escritas, práticas, trabalhos individuais e em grupos” (art. 62) e da “nota

² O processo foi baixado em diligência e ainda não possui parecer emitido

³ Art. 2º A Academia de Polícia Civil do Estado do Pará – ACADEPOL, tem como funções básicas: (...) II - ministrar o ensino do Curso de Formação de Policial Civil, realizar treinamento, atualização, especialização, objetivando a qualificação, capacitação e a readaptação profissional necessária à realização da atividade de Polícia Judiciária e atividade-meio;(NR)



PGE

Procuradoria
Consultiva

mínima de aprovação por disciplina” para cada categoria dentre elas e de Investigador (art. 63). No caso em tela, o policial civil juntou certificado de “Curso de Inteligência Policial Judiciária – III Edição” (220 horas) (fls. 3/4-SAJ), ministrado pela ACADEPOL.

Entendimentos firmados:

3. o curso de extensão deve ser ministrado com o objetivo de aprofundamento de conhecimentos em nível profissionalizante de ensino médio ou superior, nas áreas policial ou jurídica, de interesse da Instituição;
4. o policial já deve estar investido no cargo quando da realização do curso;
1. a instituição deve ser de nível superior reconhecida pelo MEC;
2. os cursos ACADEPOL e IESP devem ser considerados, a partir do reconhecimento oficial, como instituição de nível superior pelos órgãos competentes;
3. Necessário ainda observar o cumprimento dos critérios de avaliação de aprendizagem, previstos no Regimento Interno da unidade acadêmica.

Referências: Manifestação nº 26/2015-PGE Manifestação nº 017/2016-PGE, Manifestação nº 073/2017-PGE, Parecer nº 010045/2019-PGE, Parecer nº 010167/2019-PGE, Parecer nº 559/2023-PGE.

2.2 Adicional de Curso de Especialização ou aperfeiçoamento

Seguindo a dicção legal, a Manifestação nº 45/2008 destacou que o servidor terá direito a percepção de 10% (dez por cento) do seu vencimento básico, por haver concluído curso de especialização, com carga horária superior a 360 (trezentas e sessenta) horas, devendo ser-lhe pagos inclusive os valores retroativos, desde a data de seu pedido.



PGE

Procuradoria
Consultiva

Questão debatida nesta PGE, foi o momento em que o IES passou a ser equiparado ou considerado como instituição de ensino superior.

Conforme demonstrado no Parecer n. 180/2015-PGE⁴, os cursos de especialização devem ser ministrados por instituições de ensino superior devidamente credenciadas, conforme se observa da Lei n° 9.394/96 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional)⁵. Nesta senda, entendeu que o posterior credenciamento de instituição como IES não autoriza a equiparação imediata de cursos realizados em período anterior pela instituição a cursos abrangidos na educação superior.

Importante também observar, o marco temporal advindo com a LC n° 114/2017 – que trouxe alterações ao inciso V do art. 70 da LC n. 22/94⁶, enfatizando a necessidade de os cursos serem na área jurídica ou policial, para efeito do adicional.

A referida norma entrou em vigor no dia 28/04/2017. O texto legal não previu qualquer tipo de retroatividade, e, portanto, deve regular apenas as situações que ocorrerem a partir desta data.

Nesse sentido, os cursos de pós-graduação na área policial que tenham sido concluídos, antes do advento da LC n° 114/2017, não são considerados para fins de concessão do adicional.

⁴ Da lavra da Procuradora Mônica Martins Toscano Simões, aprovado em 16/06/2015.

⁵ Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

(...)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

⁶ A redação anterior previa: V – O adicional de curso de especialização na área policial ou jurídica desde que, devidamente concluído, com importância para o aprimoramento ao serviço policial civil, obedecida a proporcionalidade de:



PGE

Procuradoria
Consultiva

Neste sentido é o entendimento desta Procuradoria sobre o assunto, especialmente contidos na Manifestação nº 0245/2017-PGE e na Manifestação nº 016/2018-PGE.

Ressalta-se ainda que, em recente análise, por meio do Parecer nº 559/2023-PGE, concluiu-se que, no caso de curso de aperfeiçoamento realizado com carga horária 180hs, inferior ao legalmente previsto para o curso de especialização, é possível o reconhecimento do adicional de curso de pós-graduação (especialização) para a hipótese legal estabelecida no art. 70, V, a da LC nº 022/1994. Vejamos:

Tem-se então, que os Cursos de Aperfeiçoamento, em atenção às diretrizes do MEC, e não obstante constarem do mesmo dispositivo que trata dos cursos de pós-graduação, não podem ter a carga horária exigida para os Cursos de Especialização. Por outro lado, a LC n. 22/94 trata dos Cursos de Aperfeiçoamento em mesmo dispositivo que os Cursos de Especialização, para fins de definir o percentual do adicional de curso a que faz jus o policial civil de carreira.

Diante desse cenário, no caso concreto, tendo em vista que a requerente apresenta Certificados de Cursos de Aperfeiçoamento, com carga horária de 180 (cento e oitenta) horas aula, ante a norma estadual vigente, e não se podendo desconsiderar a realização dos cursos no campo da atividade profissional, é justo que a Administração os considere para fins de concessão do adicional pleiteado, levando em conta sua carga horária (180 (cento e oitenta) horas), correspondente aos Cursos de Extensão.

Com efeito, tem-se que a interessada cumpriu com todos os requisitos legais para o recebimento do adicional, eis que: 1) ocupava cargo da carreira policial civil ao tempo da realização dos cursos; 2) os cursos foram ministrados na esfera das áreas policial ou jurídica, de interesse da Instituição; 3) são cursos com carga horária mínima prevista em lei.

Entendimentos firmados:

1. o posterior credenciamento de instituição como IES não autoriza a equiparação imediata de cursos realizados em período anterior pela instituição a cursos abrangidos na educação superior.
2. os cursos de pós-graduação na área policial que tenham sido concluídos,



PGE

Procuradoria
Consultiva

antes do advento da LC n° 114/2017, não são considerados para fins de concessão do adicional;

3. no caso de curso de aperfeiçoamento realizado com carga horária 180 hs, inferior ao legalmente previsto para o curso de especialização, é possível o reconhecimento do adicional de extensão para a hipótese legal estabelecida no art. 70, V, a, da LC n° 022/1999.

Referências: Manifestação n° 45/2008, Parecer n. 180/2015-PGE, Manifestação n° 0245/2017-PGE e Manifestação n° 016/2018-PGE, Manifestação n° 191/2018, Manifestação n° 069/2019 e Manifestação n° 117/2019.

2.3 Adicional de curso de Mestrado ou doutorado

O servidor terá direito a percepção de 15% (quinze por cento) do seu vencimento básico, por haver concluído curso de mestrado ou doutorado, com carga horária superior a 420 (quatrocentos e vinte) horas, devendo ser-lhe pagos inclusive os valores retroativos, desde a data de seu pedido.

Ressalta-se que, por meio do Parecer Jurídico n° 488/2020-PGE, concluiu-se que no caso de curso de mestrado realizado com carga horária 360hs, inferior ao legalmente previsto para o curso de mestrado ou doutorado, é possível o reconhecimento do adicional de extensão com fundamento na hipótese legal estabelecida no art. 70, V, b da LC n° 022/1994, que trata dos cursos de especialização, desde que atendidos os demais requisitos. Vejamos:

De um lado é correto dizer que a interessada cumpriu com todos os requisitos legais para o reconhecimento do adicional, eis que: 1) ocupava cargo da carreira policial civil ao tempo da realização do curso de extensão; 2) o curso foi ministrado na esfera das áreas policial ou jurídica; 3) é um curso de aperfeiçoamento com carga horária mínima prevista em lei.

Contudo, de outra banda, não se pode afirmar que o quantum de 15%, correspondente aos cursos de mestrado, lhe seja garantido,



PGE

Procuradoria
Consultiva

eis que só houve comprovação de cumprimento da carga horária de 360hs.

Desta feita, sugiro que o pleito seja deferido, com fundamento no art. 70, V, b, que trata de cursos de especialização ou aperfeiçoamento com carga horária de 360hs, garantindo à interessada um percentual de 10% como adicional.

Entendo como medida justa e razoável reconhecer o direito da interessada, eis que realizou curso de aperfeiçoamento observados os requisitos mínimos legais, na área correspondente, reconhecido pelo MEC e com conteúdo de aperfeiçoamento compatíveis com o § 6 e carga horária válidas na forma da linha b, muito embora não se coadune com a carga horária e o percentual atribuído ao mestrado pela dicção legal. (negritos acrescidos)

Entendimento firmado:

1. no caso de curso de mestrado realizado com carga horária 360hs, inferior ao legalmente previsto para o curso de mestrado ou doutorado, é possível o reconhecimento do adicional de extensão com fundamento na hipótese legal estabelecida no art. 70, V, b da LC nº 022/1994, que trata dos cursos de especialização, desde que atendidos os demais requisitos.

Referência: Parecer nº 488/2020-PGE

2.4 Possibilidade de soma dos percentuais previstos na Lei Complementar n. 22/1994

Conforme as disposições legais, a única limitação imposta à percepção do adicional de curso de extensão ou pós-graduação está previsto no §1º do artigo 70, inciso V, dispondo que o adicional de curso de extensão ou pós-graduação não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor.

Em recente análise, no Parecer n. 559/2023, fizemos a soma dos percentuais de 3 cursos de extensão, concedendo ao interessado o percentual



PGE

Procuradoria
Consultiva

da somatória, *in casu*, 15%:

Dessa forma, manifesta-se pelo deferimento do pleito, com fundamento no art. 70, V, "a", da LC n. 22/1994, que trata de cursos de extensão com carga horária mínima de 180h, garantindo à interessada o percentual de 15% (quinze por cento) do adicional de curso, considerando-se os 3 (três) Certificados apresentados nos autos.

Entendimento firmado:

1. é possível o deferimento da percepção da soma de percentuais em relação a realização de diferentes cursos, desde que não ultrapasse 30% (trinta por cento) do vencimento básico.

Referências: Manifestação n. 47/2008-PGE, Parecer n. 559/2023.

2.5 Da pertinência do curso com a atividade policial civil

Esta Procuradoria já se manifestou acerca da interpretação do artigo 70, inciso V da LC n. 22/1994, no que se refere à exigência de que o curso seja pertinente ao aprimoramento da atividade policial para o deferimento do adicional previsto na norma. Vejamos:

PARECER Nº 63/2014-PGE⁷:

O conceito de atividade policial civil deve ser extraído das competências da Polícia Civil, definidas na LC 022/94. Desse modo, serão consideradas como tal as atuações descritas na lei e afetas ao Policial Civil.

O art. 70, V da LC 022/94 previu o pagamento de adicional de curso de extensão e especialização apenas para os policiais concluintes de cursos que aproveitem, que enriqueçam a atividade policial civil.

Não é qualquer curso, portanto, que pode preencher a exigência prevista no art. 70, V da LC 022/94. A análise de quais cursos estão aptos a viabilizar o pagamento do adicional comporta exercício de competência discricionária, razão porque não é possível definir de modo genérico e definitivo quais cursos podem, ou não podem ser

⁷ De lavra do Procuradora Viviane Ruffeil Teixeira Pereira, aprovado em 17/09/2014.



PGE

Procuradoria
Consultiva

admitidos.

Mesmo em se tratando de norma discricionária, a partir do conceito e delimitação do que é atividade policial civil, é possível afirmar, em princípio, que cursos da área do direito penal e processual penal satisfazem o requisito imposto pelo art. 70, V da LC 022/94, ao mesmo tempo em que cursos voltados para o direito civil, processual civil, comercial e trabalhista não aproveitam, *prima facie*, a atividade policial civil.

Com relação aos cursos voltados para a área do direito administrativo, constitucional, tributário e ambiental, não é possível adotar um posicionamento uniforme, sendo indispensável a análise dos casos concretos e o cotejo do conteúdo programático dos cursos com as competências desempenhadas tipicamente pelos Policiais Civis.

Embora haja uma margem na análise de cada caso concreto, em princípio, segundo entendimento desta PGE, os cursos de direito penal e processual penal ensejam o pagamento do adicional em tela, enquanto, também em princípio, os cursos de Direito Civil, Processual Civil, Empresarial e Trabalhista não aproveitam à atividade policial civil.

Em relação as demais áreas do direito demandaria análise dos casos concretos e a comparação entre o conteúdo programático dos cursos com atividades desempenhadas pelos Policiais Civis.

Importa saber, que a falta de uma definição normativa específica dos cursos considerados da área policial, entende-se que qualquer curso superior que tenha relação direta com as atividades policiais pode ser assim avaliado. Contudo, é necessário o cotejo dos conhecimentos adquiridos em função da conclusão do curso e as funções desenvolvidas pelo servidor. Neste sentido são os entendimentos firmados nesta Procuradoria:

Parecer n° 10190/2019-PGE⁸

Se não há dúvidas acerca dos cursos jurídicos, o mesmo não se pode dizer daqueles na "área policial". Penso que, na falta de uma definição normativa específica, qualquer curso superior que tenha relação direta com as atividades policiais pode ser assim considerado.

Em tese, é possível que um doutorado em química incremente os conhecimentos técnicos do servidor e contribua para a melhoria do serviço por ele prestado. Porém, é imprescindível analisar cada caso

⁸ Da lavra do Procuradora Fabíola de Melo Siems, aprovado em 19/12/2019.



partindo da premissa de que a intenção do legislador foi conferir uma vantagem remuneratória ao servidor que busca aprimoramento acadêmico em áreas relacionadas às atividades policiais, justamente porque o acréscimo de conhecimento contribuirá para a melhoria do serviço.

Portanto, não é todo curso de extensão ou pós-graduação nas áreas jurídica e policial que garantem o direito ao adicional, mas sim, aqueles que interessam para o aperfeiçoamento do trabalho.

(...)

Embora o caso em exame não seja relacionado a curso jurídico, mas sim, a curso na “área policial”, é aplicável o mesmo raciocínio no sentido de ser necessário aferir se aquele determinado ramo do conhecimento interessa para as atividades policiais desenvolvidas pelo servidor.

Parecer n° 115/2020-PGE⁹

Ora, a lei exige que o curso, a formação em si, seja relevante para as atividades desenvolvidas pela polícia a ponto de aprimorá-las, e não apenas o conteúdo da dissertação apresentada ao final. Em outras palavras, para que o servidor faça jus à vantagem, sem sobra de dúvidas, teríamos que admitir que um Delegado de Polícia exerceria mais eficientemente suas atribuições após a conclusão de um estudo aprofundado em geografia. Não vislumbro, tanto quanto a SEPLAD, relação direta entre uma e outra coisa.

Para que o curso de pós-graduação seja apto a ensejar o pagamento de um adicional ao servidor, é necessário que o aproveitamento desse estudo e a sua relevância para a atividade policial sejam diretas, inequívocas e de inafastável constatação, sob pena de se invadir um temerário campo de elasticidade interpretativa a ponto de se admitir que qualquer área do conhecimento pode, em tese, guardar relação com a atividade policial, o serviço público e a temática da violência.

O TCC é a culminância do estudo sobre um tema relacionado ao curso. É estruturado na forma de dissertação, a qual apresenta dados, idéias e informações sobre determinado assunto. O curso não se resume ao TCC, que é somente um trabalho dissertativo sobre uma certa matéria. Não se pode afirmar, meramente a partir do título do TCC, que a formação em geografia tem interesse para a atividade policial. Para que o curso como um todo interesse à área policial é necessário que o conjunto de conhecimentos que ele oferece guarde estreita relação com as atividades policiais de forma a impactar positivamente, agregar, somar, influenciar diretamente na eficiência do serviço.

Do contrário, ou seja, admitindo-se uma interpretação

⁹ Da lavra do Procuradora Fabíola de Melo Siems, aprovado em 19/02/2020.



PGE

Procuradoria
Consultiva

ampliativa do dispositivo legal, toda e qualquer área do conhecimento poderia interessar, em tese, para a polícia civil de certa maneira, o que deitaria por terra a delimitação feita pela lei às áreas jurídica e policial. Um curso de economia, por exemplo, poderia ensejar a produção de um trabalho de conclusão abordando a temática do impacto da violência sobre as relações estudadas por essa ciência e me parece desarrazoado dizer que um policial pós-graduado economista seria, por esse motivo, um profissional mais eficiente.

No caso dos autos, a Geografia, como área do conhecimento amplamente considerada, não tem relação com o serviço policial civil.

Parecer nº 559/2023-PGE¹⁰

Note-se, que dentre as disciplinas no citado curso ministradas constam “os fundamentos de Direito Público”; “instituições de direito público: da teoria do estado, do estado brasileiro”; “instituições do direito público: sujeitos de direito Público”; e “relações das ciências administrativas com o direito público e privado”. (grifado)

Destaca-se, outrossim, que são exigidas, no Concurso Público para o cargo de Papiloscopista da PCPA, noções de Direito Administrativo e de Direito Constitucional, ambas áreas do Direito Público.

Ademais, a Polícia Civil compõe a estrutura da Administração Pública do Estado do Pará.

Assim sendo, entende-se que o Curso de Aperfeiçoamento envolvendo áreas do Direito Público guarda pertinência com o interesse da instituição PC.

Em relação aos outros dois cursos pela requerente apresentados, “Aperfeiçoamento em “Psicologia e Criminologia” “Aperfeiçoamento em “Direito Penal II”, comungo do entendimento da CJUR/SEPLAD, uma vez que ambos possuem conteúdos programáticos relevantes e em total afinidade com a atividade policial civil. (fls. 6 e 8-SAJ).

Ademais, convém destacar que esta PGE vem reconhecendo a possibilidade de concessão do adicional, na realização de cursos (inclusive jurídicos) uma vez cumpridos os requisitos e não somente aos Delegados de Polícia, mas a todos os servidores que ocupem cargo da carreira policial civil. Neste sentido, o Parecer n. 559/2023, concluiu pelo deferimento do pleito a um papiloscopista:

¹⁰ Da lavra do Procuradora Bárbara Nobre Lobato, aprovado em 31/08/2023.



Já foi dito em oportunidades anteriores¹¹, que os requisitos legais¹² para o pagamento da vantagem, quando se tratar realmente de curso de extensão (exigência primária), são os seguintes: 1) ocupar o interessado cargo da carreira policial civil ao tempo da realização do curso de extensão; 2) que este seja ministrado na esfera das áreas policial ou jurídica; 3) que a carga-horária mínima seja de 180 horas-aula; e 4) que o curso objetive, clara e flagrantemente, o aprofundamento de conhecimentos em nível profissionalizante de ensino médio ou superior, nas áreas policial ou jurídica, de interesse da Instituição. Deve, assim, tratar-se de curso de extensão (jurídico ou policial) realizado por ocupante de cargo da carreira policial civil, com aproveitamento à atividade-fim e ao aprimoramento da instituição respectiva. Neste aspecto, convém destacar que a interessada ocupa o cargo de Papiloscopista Policial Civil, integrante da carreira policial, nos termos da LC n. 22/1994: Art. 29. A carreira policial civil, típica de Estado, é integrada pelos seguintes cargos, com graduação em nível superior: (...) III - Quadro de Técnicos de Polícia: a) Papiloscopista - Código: GEP-PC-708

Entendimentos Firmados:

1. o curso seja pertinente ao aprimoramento da atividade policial para o deferimento do adicional previsto na norma;
2. Embora haja uma margem na análise de cada caso concreto, em princípio, segundo entendimento desta PGE, os cursos de direito penal e processual penal ensejam o pagamento do adicional em tela, enquanto, os cursos de Direito Civil, Processual Civil, Empresarial e Trabalhista não aproveitam à atividade policial civil.
3. Em relação as demais áreas do direito demandaria análise dos casos

¹¹ Pareceres n. 10167/2019, n. 10173/2019 e n. 488/2020.

¹² No mesmo sentido o parecer nº 264 /2020 da SEAD:

Da leitura do dispositivo supra, observasse a necessidade de preenchimento dos seguintes requisitos:

Que o servidor pertença à carreira policial civil;

Que o curso de extensão ou de especialização seja na área policial ou jurídica;

Que o curso realizado possua importância para o aprimoramento da atividade policial;

Carga horária mínima exigida, conforme o curso realizado;

Que o adicional não ultrapasse 30% do vencimento base do servidor



concretos e a comparação entre o conteúdo programático dos cursos com atividades desempenhadas pelos Policiais Civis.

4. esta PGE vem reconhecendo a possibilidade de concessão do adicional, uma vez cumpridos os requisitos, não somente aos Delegados de Polícia, mas a todos os servidores que ocupem cargo da carreira policial civil, como veremos abaixo.

Referências: Parecer n° 063/2014-PGE, Parecer n° 10173/2019-PGE, Parecer n° 10190/2019-PGE e Parecer n° 115/2020-PGE e Parecer n° 559/2023-PGE.

2.6 Momento da realização do curso - antes ou depois do ingresso na PCPA.

Aqui, válido destacar que a lei fez uma distinção de tratamento entre os cursos de especialização/mestrado e os cursos de extensão, de modo que a interpretação desta PGE segue esta linha.

Em relação aos cursos de especialização/mestrado na área jurídica realizados antes do ingresso do policial, o art. 70, V da LC 022/94 não impõe que devam ser realizados apenas quando o policial civil já estiver em exercício, admitindo-se, para esse fim, pós-graduação realizada antes do ingresso do servidor, mas depois da vigência da Lei Complementar n. 022/1994.

Nesse caso, o direito a vantagem em questão surge com o início do vínculo entre a Administração e o Policial Civil.

Em contrapartida, no caso dos cursos de extensão, que devem ser realizados no interesse da Instituição, conceituando-se como profissionalizantes, entende-se como pressuposto a atuação policial - § 6° do art. 70.

Nesse sentido, somente poderão ser admitidos para os fins do pagamento do adicional de que trata o art. 70, os cursos de extensão realizados pelo Policial Civil quando já investido no cargo.

Em análise acerca do tema, o Parecer n. 456/2020 retratou o



PGE

Procuradoria
Consultiva

entendimento da casa:

Esta Procuradoria-Geral possui o entendimento pacífico de que os cursos de extensão que ensejam o pagamento do adicional em tela são somente aqueles que forem realizados pelos policiais civis já investidos nos respectivos cargos, conforme demonstram trechos dos seguintes pareceres:

Parecer nº 063/2014-PGE :

“Quanto aos cursos de extensão, entretanto, o § 6º do art. 70 da LC 022/94, assim dispõe: '§6º Para efeito desta Lei, considera-se curso de extensão aquele ministrado com o objetivo de aprofundamento de conhecimentos em nível profissionalizante de ensino médio ou superior, nas áreas policial ou jurídica, de interesse da Instituição.' Verifica-se, portanto, quanto aos cursos de extensão a LC 022/94 foi enfática em exigir que os mesmos sejam voltados aos interesses da Instituição, conceituando-os como profissionalizantes. Desse modo, com relação aos cursos de extensão, somente poderão ser admitidos para os fins do pagamento do adicional de que trata o art. 70, V, aqueles realizados pelo Policial Civil quando já investido dessa condição”.

Parecer nº 0058/2019-PGE :

“A questão trazida à discussão, então, gira em torno da interpretação conferida ao § 6º do dispositivo transcrito [art. 70 da LC nº 22/1994], que explicita a natureza do curso de extensão, para os efeitos legais. Repisa-se que, nesta PGE, a orientação é a de que, nos casos de Cursos de Pós-graduação, sobre os quais a lei não realiza nenhuma observação adicional, os mesmos podem ser considerados, para fins de percepção do adicional, independentemente do momento de sua conclusão – antes ou após a investidura no cargo – bastando que tenham sido realizados posteriormente ao advento da lei instituidora da vantagem e, obviamente, desde que respeitados os demais requisitos legais. Por outro lado, quanto aos cursos de extensão, a interpretação dada é a de que, para efeitos de pagamento do adicional, eles precisam ter sido realizados pelo interessado já na condição de policial, uma vez que a lei foi enfática ao exigir que sejam voltados aos interesses da Instituição, conceituando-os como profissionalizantes. Esse sentimento, data máxima vênias à manifestação do i. Consulto Jurídico da SEAD, não merece reparos.



Veja-se que o §6º do art. 70, bem como a previsão para pagamento de adicional pela realização de curso de extensão, foram incluídos por meio da Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, existindo, na versão original, previsão da vantagem apenas para os concluintes do curso de especialização. (...) O dispositivo, portanto, foi incluído pelo legislador com a finalidade de premiar àqueles servidores que, já na condição de policial, desejam qualificar-se por meio de cursos realizados no interesse da Instituição, aprofundando conhecimentos profissionalizantes de ensino médio ou superior. Ademais, não se vislumbra, s.m.j., que esse entendimento implique em interpretação restritiva, prejudicial ao direito dos servidores. Ao contrário, a lei sequer previa, originalmente, o adicional pela realização dos cursos de extensão, passando a inclui-los, após alterações legislativas posteriores, com determinação expressa de que sejam realizados com o objetivo de aprofundamento de conhecimentos a nível profissionalizante, diferenciando-os, portanto, dos cursos de pós-graduação, sobre os quais nada foi acrescentado. Por outro lado, não se vislumbra nenhuma violação a princípios constitucionais ou legais na interpretação conferida ao que dispõe o §6º do art. 70, uma vez que ele foi inserido, por meio da LC 46/2004, para diferenciar os cursos de extensão dos cursos de pós-graduação, sobre os quais nada foi acrescentado. Por fim, não se discorda que o adicional em questão possua caráter geral, devendo ser concedido a toda categoria policial, desde que cumpridos os requisitos legais que, no caso dos cursos de extensão, envolvem a necessidade de terem sido realizados já na condição de policial (...) Ante o exposto, recomenda-se a não alteração do entendimento desta Procuradoria, sedimentado no Parecer nº 063/2014, o que implica, inclusive, no indeferimento parcial do requerimento realizado pelo servidor interessado, no que concerne aos cursos de extensão concluídos em momento anterior à investidura do cargo de Delegado de Polícia Civil”.

Parecer nº 752/2019-PGE:

“Assim, é devido o adicional de curso de extensão ao policial civil que provar o cumprimento de carga horária mínima de 180 horas-aula, no percentual de 5%. Requisitos esses presentes nos autos. Todavia, em relação ao curso de extensão há de se observar que a lei especial atribuiu requisito próprio, qual seja, que o curso em questão seja de interesse da Instituição (parte final do §6º [do art. 70 da LC nº 22/1994]). Assim, em razão de a LC n. 022/94 estabelecer tal critério, a



PGE-PA, por meio dos Pareceres n. 63/2014 e 58/2019, firmou o entendimento de que o curso de extensão deve ser voltado para o interesse da instituição, portanto, somente poderão ser considerados os cursos realizados pelo Policial Civil quando já investido dessa condição.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que o pedido de adicional de curso de extensão deve ser indeferido por não preencher todos os requisitos legais, no presente caso, o de realizar o curso no interesse da instituição, nos termos do §6º do art. 70 da LCE nº 22/94, uma vez que o servidor concluiu o curso em 2006, mas tomou posse e entrou em efetivo exercício apenas em 2014”.

Parecer nº 803/2019-PGE :

“Em relação aos cursos de extensão, vale ler o que consta no Parecer nº 58/2019, da lavra da Procuradora Lígia Sefer: (...) Nesse sentido, verifica-se que os requisitos para o pagamento da vantagem, em caso de curso de extensão: ser policial civil na data da realização do curso e que seja voltado ao aprimoramento da Instituição, nas áreas policial ou jurídica”.

Entendimentos firmados:

- 1.** cursos de extensão: devem ser realizados no interesse da Instituição, conceituando-se como profissionalizantes, entende-se como pressuposto a atuação policial, de modo que o policial já deve estar investido no cargo;
- 2.** cursos de especialização/mestrado: o art. 70, V da LC 022/94 não impõe que devam ser realizados apenas quando o policial civil já estiver em exercício, admitindo-se, para esse fim, pós-graduação realizada antes do ingresso do servidor, mas depois da vigência da Lei Complementar n. 022/1994.

Referências: Parecer nº 58/2019-PGE, Parecer nº 752/2019-PGE, Parecer nº 803/2019-PGE, Parecer nº 010045/2019-PGE e Parecer nº 456/2020-PGE.

2.7 Ocupantes de cargos da carreira policial civil.



PGE

Procuradoria
Consultiva

Os ocupantes de cargos da Polícia Civil estão assim determinados na Lei Complementar n. 022/1994:

Art. 27. A Polícia Civil do Estado é formada pelos seguintes quadros de pessoal:

- I - Quadro de Autoridade Policial;
- II - Quadro de Agente da Autoridade; e
- III - Quadro de Técnicos de Polícia.

Art. 28. A carreira policial civil é escalonada em cargos de natureza policial, com níveis de atribuições e responsabilidades, de provimento efetivo e de exercício privativo de seus titulares.

Art. 29. A carreira policial civil, típica de Estado, é integrada pelos seguintes cargos, com graduação em nível superior:

- I - Quadro de Autoridade Policial:
 - a) Delegado de Polícia - Código: GEP-PC-701;
- II - Quadro de Agente da Autoridade Policial:
 - a) Investigador de Polícia - Código: GEP-PC-705; e
 - b) Escrivão de polícia - Código: GEP-PC-706;
- III - Quadro de Técnicos de Polícia:
 - a) Papiloscopista - Código: GEP-PC-708.

Observa-se que os cargos de Perito Policial, Agente de Remoção, Motorista Policial e Auxiliar Técnico de Polícia Civil serão colocados em extinção, na medida em que vagar, senão vejamos o que diz o dispositivo legal:

Art. 106. os cargos de Perito Policial (GEP-PC 71 1), Agente de Remoção (GEP-PC 710), Motorista Policial (GEP-PC 707) e Auxiliar Técnico de Polícia Civil (GEP-PC-709) serão extintos à medida que vagarem, ficando-lhes garantidos todos os direitos, vantagens e prerrogativas previstos em lei.

De uma simples leitura, até que sejam extintos, os ocupantes dos cargos acima mencionados desenvolverão suas atribuições regularmente, sem qualquer restrição quanto aos direitos, vantagens e prerrogativas previstas em lei.

Contudo, há necessidade, pois, para efeito do adicional, de se interpretar os cargos da carreira policial civil não de forma genérica e ampliativa, mas, sim, sempre de forma restritiva, no sentido de verificar se o cargo exercido, em sua



PGE

Procuradoria
Consultiva

essência, tem atribuições de um servidor policial, não unicamente por estar contemplado em dispositivos da Lei Complementar n. 022/1994.

Nesse sentido, para fins do adicional, é imperiosa verificação da natureza do cargo e o desempenho de atribuições da carreira policial civil.

Destaca-se que no âmbito desta Procuradoria, já se concluiu que os ocupantes dos cargos de Motorista Policial e Auxiliar Técnico de Polícia Civil, não preenchem o requisito legal que exige ser da carreira de policial, como atividade-fim. Vejamos:

Parecer n° 803/2019-PGE¹³

Há necessidade, pois, de se interpretar o art. 33 não de forma genérica e ampliativa, mas, sim, sempre de forma restritiva, no sentido de que o Auxiliar Técnico não é, em sua essência um servidor policial, mas, sim, unicamente por estar contemplado em dispositivos da Lei Complementar n o 022/1994. Impõe-se pois, a aplicação da norma a verificação do arcabouço jurídico em que se insere, o que, devidamente contextualizado, conduz a rechaçar qualquer raciocínio contrário ao aqui desenvolvido, por não ser da natureza do cargo o desempenho de atribuições da carreira policial civil. (negritos acrescidos)

Parecer n° 532/2020-PGE¹⁴

Assim, é de se reconhecer, como já dito através do Parecer n° 803/2019, que o cargo de Motorista Policial, assim como o de Auxiliar Técnico naquela ocasião analisado, não ocupa posição de carreira na polícia civil e por isso não faz jus ao adicional em foco:

(...)

¹³ Da lavra do Procuradora Carolina Ormanes Massoud, aprovado em 05/09/2019.

¹⁴ Da minha lavra, aprovado em 18/06/2020.



PGE

Procuradoria
Consultiva

Contudo, observando o teor do art. 29 da LC n. 22/1994¹⁵, é possível aferir quais são os cargos pertencentes à carreira de policial civil e que, portanto, fazem jus ao adicional, uma vez cumpridos os requisitos legais: Delegado, Investigador, Escrivão e Papiloscopista¹⁶.

Entendimentos Firmados:

1. para fins do adicional, é imperiosa verificação da natureza do cargo e o desempenho de atribuições da carreira policial civil;
2. no âmbito desta Procuradoria, já se concluiu que os ocupantes dos cargos de Motorista Policial e Auxiliar Técnico de Polícia Civil, não preenchem o requisito legal que exige ser da carreira de policial, como atividade-fim;
3. observando o teor do art. 29 da LC n. 22/1994, é possível aferir quais são os cargos pertencentes à carreira de policial civil e que, portanto, fazem jus ao adicional, uma vez cumpridos os requisitos legais: Delegado, Investigador, Escrivão e Papiloscopista

Referências: Parecer n° 803/2019-PGE, Parecer n° 520/2020-PGE e 559/2023.

3. CONCLUSÃO

Esses os entendimentos já firmados pela PGE/PA acerca da aplicação do art. 70, V da LC n. 22/94, referente ao pagamento de adicional de curso de extensão ou pós-graduação aos policiais civis, os quais devem ser uniformemente aplicados pela Administração Estadual:

- a) para fazer jus ao adicional, o curso de extensão ou pós-graduação

¹⁵ Art. 29. A carreira policial civil, típica de Estado, é integrada pelos seguintes cargos, com graduação em nível superior:

I - Quadro de Autoridade Policial:

a) Delegado de Polícia - Código: GEP-PC-701;

II - Quadro de Agente da Autoridade Policial:

a) Investigador de Polícia - Código: GEP-PC-705; e

b) Escrivão de polícia - Código: GEP-PC-706;

III - Quadro de Técnicos de Polícia:

a) Papiloscopista - Código: GEP-PC-708.

¹⁶ Este último com reconhecimento do adicional no recente parecer n. 559/2023.



realizado pelo servidor da carreira policial civil precisa atender aos seguintes critérios prévios, conjuntamente: a.1) Objetivar aprofundamento de conhecimentos, em nível profissionalizante de ensino médio ou superior, com importância para o aprimoramento da atividade policial; a.2) Ser na área jurídica ou policial, de interesse da Instituição;

- b) a legislação prevê requisitos específicos, conforme o tipo de curso realizado, a saber: b.1) para cursos de extensão: carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas-aula, dando direito à vantagem, correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento básico; b.2) para cursos de especialização ou aperfeiçoamento: carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula, dando direito à vantagem, correspondente à 10% (dez por cento) do vencimento básico; b.3) para cursos de mestrado ou doutorado: carga horária mínima de 420 (quatrocentos e vinte) horas-aula, dando direito à vantagem, correspondente à 15% (quinze por cento) do vencimento básico;
- c) Em relação ao adicional de curso de extensão: d.1) o curso de extensão deve ser ministrado com o objetivo de aprofundamento de conhecimentos em nível profissionalizante de ensino médio ou superior, nas áreas policial ou jurídica, de interesse da Instituição; d.2) o policial já deve estar investido no cargo quando da realização do curso; d.3) a instituição deve ser de nível superior reconhecida pelo MEC; d.4) os cursos ACADEPOL e IESP devem ser considerados, a partir do reconhecimento oficial, como instituição de nível superior pelos órgãos competentes; d.5) necessário ainda observar o cumprimento dos critérios de avaliação de aprendizagem, previstos no Regimento Interno da unidade acadêmica;
- d) Em relação ao adicional do curso de especialização: e.1) o posterior credenciamento de instituição como IES não autoriza a equiparação imediata de cursos realizados em período anterior pela instituição a



cursos abrangidos na educação superior; e.2) os cursos de pós-graduação na área policial que tenham sido concluídos, antes do advento da LC nº 114/2017, não são considerados para fins de concessão do adicional; e.3) no caso de curso de aperfeiçoamento realizado com carga horária 180hs, inferior ao legalmente previsto para o curso de especialização, é possível o reconhecimento do adicional de extensão para a hipótese legal estabelecida no art. 70, V, a, da LC nº 022/1999;

- e) Em relação ao adicional do curso de mestrado/doutorado: no caso de curso de mestrado realizado com carga horária 360hs, inferior ao legalmente previsto para o curso de mestrado ou doutorado, é possível o reconhecimento do adicional de extensão com fundamento na hipótese legal estabelecida no art. 70, V, b da LC nº 022/1994, que trata dos cursos de especialização, desde que atendidos os demais requisitos;
- f) Soma de percentuais: é possível o deferimento da percepção da soma de percentuais em relação a realização de diferentes cursos, desde que não ultrapasse 30% (trinta por cento) do vencimento básico;
- g) Pertinência com a atividade policial: h.1) o curso precisa ser pertinente ao aprimoramento da atividade policial para o deferimento do adicional previsto na norma; h.2) Embora haja uma margem na análise de cada caso concreto, em princípio, segundo entendimento desta PGE, os cursos de direito penal e processual penal ensejam o pagamento do adicional em tela, enquanto, os cursos de Direito Civil, Processual Civil, Empresarial e Trabalhista não aproveitam à atividade policial civil; h.3) Em relação as demais áreas do direito demandaria análise dos casos concretos e a comparação entre o conteúdo programático dos cursos com atividades desempenhadas pelos Policiais Cíveis; h.4) esta PGE vem reconhecendo a possibilidade de concessão do adicional, uma vez cumpridos os requisitos, não



PGE

Procuradoria
Consultiva

somente aos Delegados de Polícia, mas a todos os servidores que ocupem cargo da carreira policial civil, como veremos abaixo.

- h) Momento da realização do curso - antes ou depois do ingresso na PCPA: i.1) no caso de cursos de extensão: devem ser realizados no interesse da Instituição, conceituando-se como profissionalizantes, entende-se como pressuposto a atuação policial, de modo que o policial já deve estar investido no cargo; i.2) no caso de cursos de especialização/mestrado: o art. 70, V da LC 022/94 não impõe que devam ser realizados apenas quando o policial civil já estiver em exercício, admitindo-se, para esse fim, pós-graduação realizada antes do ingresso do servidor, mas depois da vigência da Lei Complementar n. 022/1994;
- i) Cargos da carreira policial civil: j.1) para fins do adicional, é imperiosa verificação da natureza do cargo e o desempenho de atribuições da carreira policial civil; j.2) no âmbito desta Procuradoria, já se concluiu que os ocupantes dos cargos de Motorista Policial e Auxiliar Técnico de Polícia Civil, não preenchem o requisito legal que exige ser da carreira de policial, como atividade-fim; J.3) observando o teor do art. 29 da LC n. 22/1994, é possível aferir quais são os cargos pertencentes à carreira de policial civil e que, portanto, fazem jus ao adicional, uma vez cumpridos os requisitos legais: Delegado, Investigador, Escrivão e Papiloscopista.

À consideração superior.

Belém, 07 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

GISELLE BENARROCH BARCESSAT FREIRE

Procuradora do Estado do Pará

Proposta de indexação: Policial Civil. Adicional de curso de extensão e pós-graduação.



Processo nº 2023.02.204861 / 2023/1243849

Interessado: SEPLAD - Secretaria de Estado de Planejamento e Administração

Assunto: Adicional de Curso de Extensão

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

Ratifico o Parecer Referencial exarado pela Procuradora titular, consolidando teses e entendimentos desta Procuradoria-Geral sobre o tema do adicional de extensão devido a servidores da carreira policial civil, nos termos do art. 70, V da Lei Complementar estadual n. 22/1994.

É como submeto à apreciação e aprovação de V. Exa..

Em 09 de abril de 2024

assinado eletronicamente

Carla Nazaré Jorge Melém Souza

Procuradora-Chefe Consultiva



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete do
Procurador-Geral do Estado

Processo n. 2023.02.204861 / 2023/1243849
Interessado SEPLAD - Secretaria de Estado de Planejamento e Administração e outro
Assunto Adicional de Curso de Extensão

Sra. Procuradora-Chefe da Procuradoria Consultiva,

1. Trata-se de Parecer Referencial elaborado pela Procuradora do Estado Giselle Benarroch Barcessat Freire relativo ao adicional de curso de extensão ou pós-graduação, verba remuneratória instituída pelo inciso V do art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 22, de 15 de março de 1994.
2. A peça foi devidamente ratificada pela r. Chefia.
3. Aprovo o Parecer Referencial n. 000004/2024.
4. Encaminho-lhe os autos para providências cabíveis na aprovação de Pareceres Referenciais.

Em 12 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA
Procuradora-Geral Adjunta Administrativa